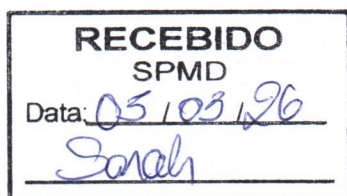


Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA



Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **16/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1432/2025** de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 16/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1432/2025**, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, cuja ementa **“Dispõe sobre o período de duração das diárias em serviços de hospedagem, incluindo plataformas digitais de intermediação em mato grosso e dá outras providências”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre o período de duração das diárias em serviços de hospedagem, incluindo plataformas digitais de intermediação em mato grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Juca do Guaraná, a proposição pretende obrigar hotéis, pousadas e plataformas de hospedagem (como Airbnb) a considerar a diária como um período de 24 horas completas a partir do check-in do hóspede.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

O Projeto de Lei nº 1432/2025, ao dispor sobre a obrigatoriedade de que as diárias em hotéis, pousadas e imóveis ofertados por plataformas digitais correspondam a período de 24 horas contadas a partir do horário efetivo de entrada do hóspede, impõe alteração significativa na dinâmica operacional do setor de hospedagem no Estado de Mato Grosso. Embora a proposta se apresente sob a justificativa de proteção ao consumidor, sua redação revela interferência direta na organização da atividade econômica, gerando impactos operacionais, financeiros e jurídicos relevantes.

Inicialmente, cumpre destacar que a atividade de meios de hospedagem é disciplinada pela Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), norma federal que estabelece diretrizes para a Política Nacional de Turismo e regula o funcionamento do setor. Recentemente, a Portaria nº 28/2025 do Ministério do Turismo regulamentou procedimentos mínimos relacionados aos horários de entrada e saída, determinando que o período de limpeza esteja incluído no valor da diária, garantindo ao consumidor transparência e previsibilidade. Tal regulamentação já estabeleceu

parâmetros nacionais suficientes para equilibrar a proteção do usuário com a viabilidade operacional dos empreendimentos.

Nesse contexto, o projeto estadual extrapola a mera disciplina consumerista e adentra a organização interna do serviço, ao obrigar que o check-out ocorra exatamente 24 horas após o check-in efetivo. Essa imposição retira dos estabelecimentos a possibilidade de fixar horários padronizados de entrada e saída, prática consagrada internacionalmente e essencial à rotatividade das unidades habitacionais comprometendo a gestão de ocupação, logística de limpeza, escalas de funcionários e reservas subsequentes.

Sob o prisma constitucional, a medida suscita questionamentos quanto à compatibilidade com o art. 170 da Constituição Federal, que consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência como fundamentos da ordem econômica. Ao impor modelo rígido de operação, o Estado interfere diretamente na liberdade empresarial de organizar sua atividade econômica, criando obrigação que não decorre de falha comprovada de mercado nem de comprovado desequilíbrio contratual estrutural.

Ademais, há possível conflito de competência legislativa. A disciplina geral sobre turismo é matéria de competência da União (art. 22, I e XXIX, combinado com art. 24 da Constituição Federal), cabendo aos Estados atuação suplementar. Contudo, ao contrariar lógica operacional prevista em regulamentação federal específica e criar regime próprio mais restritivo, o projeto pode invadir campo normativo já ocupado pela União, gerando insegurança jurídica e fragmentação regulatória no setor turístico nacional.

Ademais, cumpre registrar que o ordenamento jurídico federal já disciplina a matéria relativa à definição e duração das diárias nos meios de hospedagem. O Decreto Federal nº

7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), estabelece em seu art. 25, parágrafo único, que a diária corresponde ao preço cobrado pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos durante o período de vinte e quatro horas. Assim, observa-se que a legislação federal já tratou do núcleo essencial da matéria, inexistindo lacuna normativa que justifique a criação de disciplina própria no âmbito estadual.

Nesse cenário, a proposição também não demonstra a existência de interesse regional específico que justifique tratamento normativo diferenciado para o Estado de Mato Grosso. A prática de definição de horários padronizados de check-in e check-out é adotada de forma uniforme no setor hoteleiro em todo o território nacional, não se identificando peculiaridade local que demande regulação distinta. Dessa forma, a instituição de regra estadual sobre o tema pode gerar sobreposição normativa, fragmentação regulatória e insegurança jurídica no setor turístico, especialmente considerando que a atividade de hospedagem possui dinâmica econômica e contratual integrada em âmbito nacional.

Do **ponto de vista econômico**, a obrigatoriedade de 24 horas a partir do check-in individualizado tende a reduzir a taxa média de ocupação e aumentar custos operacionais. A hotelaria trabalha com modelo de giro diário estruturado em janelas fixas de entrada e saída, o que permite previsibilidade de reservas e otimização de mão de obra. A flexibilização compulsória do check-out compromete esse equilíbrio, podendo resultar em elevação de preços ao consumidor final como forma de compensação financeira.

Outro ponto sensível é a extensão da regra a imóveis ofertados por plataformas digitais de intermediação. A inclusão de locações por temporada no mesmo regime jurídico dos meios de hospedagem ignora distinções estruturais entre atividade hoteleira e locação civil regida pela Lei

nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). Tal equiparação pode gerar distorções regulatórias, conflitos interpretativos e questionamentos judiciais quanto à natureza jurídica dessas relações contratuais.

No aspecto consumerista, importa registrar que a proteção ao consumidor não exige necessariamente a imposição de modelo único de duração da diária. A transparência contratual, com informação clara sobre horários de check-in e check-out, já atende aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os previstos nos arts. 4º e 6º. A tutela do consumidor deve ser orientada pelo equilíbrio e proporcionalidade, e não pela supressão da autonomia organizacional da atividade econômica.

Ressalte-se que o setor hoteleiro desempenha papel estratégico no desenvolvimento do turismo mato-grossense, contribuindo para geração de emprego, arrecadação tributária e fortalecimento da economia regional. Medidas que aumentem custos estruturais e reduzam eficiência operacional podem impactar diretamente a competitividade do Estado como destino turístico, sobretudo diante da concorrência interestadual.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1432/2025, embora inspirado em preocupação legítima com os direitos do consumidor, apresenta vícios de proporcionalidade, potencial conflito de competência legislativa e relevantes impactos econômicos negativos para o setor de hospedagem. Assim, manifesta-se posicionamento divergente à sua aprovação, recomendando-se a reavaliação da matéria ou, subsidiariamente, sua adequação aos parâmetros já estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona-se **divergente ao projeto de lei nº 1432/2025**, pelas razões expostas, sugerindo que seja apresentado Substitutivo Integral para adequar o projeto de lei a fim de preservar a livre iniciativa e a segurança jurídica do setor turístico estadual.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso